

O aprimoramento da proteção aos direitos de autor na reprografia e a necessidade de retorno do domínio público remunerado

CARLOS ALBERTO BITTAR

Doutor em Direito pela USP. Professor Livre Docente na Faculdade de Direito da USP

SUMARIO

- 1) *Inserção da temática*
- 2) *Os direitos autorais e sua significação*
- 3) *Limitações a esses direitos: a questão do domínio público*
- 4) *A autorização autoral para a utilização econômica da obra*
- 5) *A reprodução indiscriminada de obras na reprografia e suas conseqüências*
- 6) *A cobrança de remuneração autoral na queda da obra em domínio público e suas conseqüências*
- 7) *Sanções aos infratores por utilizações indevidas*
- 8) *O domínio público remunerado entre nós e sua revogação*
- 9) *A inexistência de sistema de controle para a reprografia: o denominado "Projeto Bittar"*
- 10) *A necessidade de providências para os problemas expostos*
- 11) *Sugestões que oferecemos*

1. De há muito se reclama a necessidade de aperfeiçoamento da proteção conferida aos autores de obras intelectuais, em diferentes relações decorrentes da comunicação pública de suas criações, em razão da crescente evolução tecnológica, que, cada vez mais, alarga o já amplo espectro de utilizações possíveis.

De outra parte, cogita-se, nesse campo, de medidas tendentes a colaborar para a estimulação da produção de novas obras de

Trabalho apresentado no Seminário "O Estado e a Cultura", promovido pela Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo e outras entidades — março de 1985.

engenho, para efeito de promover-se o próprio desenvolvimento da cultura do país, em que avulta a instituição de mecanismos de arrecadação de direitos compatíveis.

Nesse contexto, vêm à baila os problemas da "reprografia" (reprodução mecânica de obras intelectuais, pelos diferentes mecanismos existentes) e do "domínio público remunerado" (cobrança de determinado valor para efeito de autorização de edição de obra caída no domínio comum), de que nos ocuparemos no presente trabalho.

Para tanto, traçaremos, previamente, noções básicas sobre o direito de autor, necessárias para a compreensão da temática em debate; evidenciaremos as questões suscitadas nos campos acima especificados e, finalmente, ofereceremos as sugestões que nos parecem pertinentes para o respectivo equacionamento, à luz da experiência haurida no trato diuturno da matéria.

2. Assim, de início, temos que por "direitos de autor" se entendem certas prerrogativas de ordem moral e de ordem patrimonial, reconhecidas universalmente aos criadores de obras estéticas de cunho literário, artístico e científico, por meio das quais se realiza, no âmbito jurídico, a proteção do criador (e de outros titulares de direitos), quanto aos vínculos pessoais que o ligam à obra e quanto aos efeitos econômicos derivados de sua comunicação ao público.

Garantidos em convenções internacionais e em leis internas de todos os países, têm esses direitos, entre nós, base constitucional (art. 153, § 25) e extensa legislação ordinária e regulamentar, centrada, principalmente, na Lei nº 5.988/73, alcançando, em seu manto protetor, os autores (e seus sucessores ou cessionários de direitos), bem como aqueles que, contemplados em leis expressas e em textos próprios do diploma citado, contribuem para a realização prática da obra (artistas, intérpretes e executantes) ou para a sua difusão (empresas de produção de fonogramas, organismos de radiodifusão, incluindo-se televisão e cinema). Daí por que se diz que a expressão "direitos autorais" compreende "direitos de autor" e "direitos conexos".

Consistem esses direitos em uma exclusividade, que se confere ao titular, para a exploração econômica da obra, pelo prazo definido na lei (sob o aspecto patrimonial) e em um complexo de liames de caráter pessoal que unem o criador à obra, na defesa de seu nome e da integridade de sua criação (sob o aspecto moral).

3. Sofrem esses direitos, no entanto, face ao interesse da coletividade (exatamente de fruir a obra criada e posta em circulação), algumas limitações, expressamente previstas na legislação citada, seja quanto à fixação de prazo para a exclusividade (limitação institucional), seja quanto a hipóteses de livre utilização da obra (limitações legais), ditadas para a consecução de um equilíbrio entre os interesses da sociedade (em conhecer e aproveitar a obra comunicada) e os do titular de direitos (em preservar os liames pessoais com a obra e em auferir os proventos econômicos oriundos de sua utilização pública).

Frente a esse compromisso, esgotados os prazos de proteção, a obra cai no domínio público, podendo, então, ser utilizada por qualquer interessado, livremente, mas sob o aspecto econômico, eis que os direitos chamados "morais" são perpétuos e inatingíveis.

4. Mas, dentro dos prazos referidos e como decorrência da exclusividade reconhecida ao titular, o princípio fundamental, no plano da utilização da obra por terceiro, é o da necessidade de autorização autoral para qualquer forma de comunicação ao público, como meio de assegurar-se ao criador o controle de suas prerrogativas morais e a participação no resultado da exploração econômica de sua criação.

Com isso, fica o autor com o direito de escolher os modos de comunicação e o respectivo alcance, acompanhando toda a trajetória de sua obra junto ao público e recebendo também a remuneração ajustada para cada processo autônomo e distinto de utilização.

Dada por si, ou por meio de associação a que pertença o autor, essa autorização é o ponto de partida natural e legal para a comunicação pública da obra por terceiro e, levando-se em

conta que esta se constitui na via normal de acesso ao mercado, pode-se aquilatar de sua extraordinária importância na prática, a fim de assegurar-se, de modo efetivo, ao criador, os direitos em tela.

5. Todavia, a contínua introdução de aparelhos e de máquinas de representação e de reprodução de obras intelectuais tem modificado, sensivelmente, o panorama fático de circulação da obra, surgindo, com frequência perturbadora, utilizações não autorizadas de criações intelectuais — e, muitas vezes, sequer conhecidas do autor — com prejuízos infinitos para o criador, para o empresário autorizado a divulgá-la, e para os cofres públicos, em evasão de receitas que tem preocupado a todos aqueles que se interessam pela matéria.

É a denominada “reprografia indiscriminada” de obras, que tem prejudicado todos os diferentes segmentos da arte e da literatura e da ciência, desde o criador intelectual ao organismo arrecadador de tributos, com a defasagem de entradas que da utilização regular defluem para o autor e para aqueles que integram o círculo normal de comunicação pública da obra.

6. De outro lado, caída em domínio público a obra, abre-se, para qualquer interessado, a possibilidade de livre utilização; mas, em diversos países, para efeito de preservar-se o controle quanto aos aspectos morais da obra e, de outra parte, obter-se numerário para programas de ordem cultural e de estímulo à arte e à literatura, tem-se instituído sistema de cobrança de um percentual sobre o valor respectivo, arrecadado pelos organismos próprios, definidos na legislação.

É o chamado “domínio público remunerado”, cujas verbas têm servido para a difusão da cultura.

Com isso, o órgão específico exerce vigilância sobre os aspectos morais da obra, conferindo a prévia autorização, ou não, bem como endereça o produto da arrecadação correspondente, para os fins previstos na lei de regência, a projetos de estimulação de criações estéticas, ou de sua difusão, contribuindo para o desenvolvimento cultural do País.

A remuneração autoral, no caso, realiza objetivos consentâneos com as próprias finalidades do direito de autor.

7. Frente ao exposto, utilizações da obra efetivadas sem a referida autorização ferem a legislação protetiva, configurando-se ilícitos civis, ou penais, conforme a respectiva nuance e gerando, para o violador, sanções específicas, definidas, em cada caso, pelo legislador.

Vale dizer: ninguém pode, sem que esteja autorizado pelo titular (ou quem de direito), utilizar-se economicamente de obra intelectual, sob pena de sujeitar-se aos efeitos correspondentes, isso porque um tal posicionamento viola a exclusividade deferida ao criador, retirando-lhe a possibilidade de participar, na defesa dos direitos já mencionados, em sua comunicação ao público.

8. Outrossim, voltando à cobrança de direitos para obras caídas no domínio público, a Lei nº 5.988/73 foi expressa, determinando, em seu art. 93, os respectivos contornos, com a fixação de percentual sobre o preço e a prévia submissão ao Conselho Nacional de Direito Autoral, para aprovação e recebimento da remuneração autoral, que, depois, era destinada ao Fundo de Direito Autoral (art. 120), na consecução dos respectivos objetivos, nela expressamente designados (art. 119) e sempre sob as premissas retomadas.

Essa regra — que teve contra si a intransigente oposição de editoras literárias, sob diferentes argumentações, mas que, no fundo, se reduziam à questão do valor cobrado — foi, no entanto, depois de atribulada vigência, revogada pela Lei nº 7.123, de 12-9-83, que, como consequência, restaurou o regime de livre utilização quando no domínio público a obra.

9. Em contraponto, quanto a obras protegidas, ainda não se chegou, inobstante seguidos e fundamentados apelos, a uma disciplina para a reprografia, aumentando-se, ao revés, à medida que o tempo se escoou e os aparatos reprodutores se multiplicaram, a enorme evasão de receitas no setor, que tem desestimulado

a criação e, mesmo, a edição de obras intelectuais, com prejuízos para o próprio desenvolvimento cultural do país.

Soluções existem para a regulamentação da reprografia — e algumas já postas em prática, em outras nações — podendo-se apontar, como principais, as da cobrança de direitos por cópia extraída — para a qual apresentamos um sistema, aprovado em 1977, na I Conferência Continental do Instituto Interamericano de Direito de Autor — e da cobrança de um *plus* sobre o preço de venda do suporte (papel, fita, disco etc.).

No primeiro regime, mecanismo de cobrança seria instituído desde a extração da cópia, recolhendo-se o produto a entidade determinada, para distribuição aos titulares. No segundo, proposto para fitas cassetes, seria cobrado um adicional sobre o preço do produto, arrebanhando-se o valor arrecadado para um fundo específico.

A par disso, medidas práticas têm sido engendradas para obviar-se os efeitos da reprografia indiscriminada — mas cuja aplicação nem sempre tem sido efetivada — como a de papel imune a cópia (fabricado nos EUA, desde 1974, patenteado pela empresa “Xerox”); a de papel comum, com pulverizador que evita a cópia; a de utilização de tinta azul clara, que evita a copiagem (possível com a máquina “xerox 9700”, que estará no Brasil neste ano, podendo, inclusive, numerar cópias extraídas); a de utilização de linha diagonal na própria máquina (sistema usado na França).

Entre nós, por proposta que oferecemos, o denominado “Projeto Bittar” — instituição do regime de extração de cópia com pagamento de direitos, com o aproveitamento do mecanismo já utilizado pelo COMUT (cobrança por selo) — encontra-se em estudos por Comissão integrada por membros do CNDA e do citado programa.

Consiste essa proposta em cobrar-se direitos por cópia extraída, adicionando-se ao valor dos selos um *plus*, como “direitos autorais” e recolhendo-se o produto ao CNDA, para distribuição aos titulares.

10. Assim sendo, e tendo em vista o pleno convencimento de que se coadunam aos objetivos maiores do direito de autor, temos que, com respeito aos dois problemas versados:

a) é necessária a imediata tomada de providências regulamentares para o controle da reprografia;

b) deve ser restabelecido o regime de “domínio público remunerado”.

11. Para tanto, sugerimos:

a) a implantação do sistema de cobrança por cópias, para a regulamentação da reprografia, aproveitando-se os elementos existentes do regime de comutação bibliográfica (em anexo, a nossa proposta na íntegra);

b) o restabelecimento da remuneração autoral para a obra caída no domínio público, pela simples revigoração dos artigos 93 e 120, inciso I, da Lei nº 5.988/73, por nova lei.

Com isso, estaremos contribuindo para o aprimoramento da legislação sobre direitos autorais entre nós e para o próprio desenvolvimento de nossa cultura, como base para o progresso geral da nação.

12. Oferecemos, a seguir, para análise e apreciação dos interessados, anteprojeto de regulamentação da reprografia, que se poderia efetivar por meio do CNDA, dando-se prazo para a necessária adaptação, em caso de aprovação, às diferentes entidades que atuam no setor. Trata-se, aliás, de mero esforço de ordenação da matéria que, com as contribuições dos interessados, poderá servir de base à finalidade proposta.

Anteprojeto de regulamentação da reprografia

Art. 1º — Depende de autorização expressa do autor, ou de quem o represente, qualquer reprodução, ou representação, de obra intelectual, ou de respectiva cópia, impressa ou gravada.

Art. 2º — Não sendo possível obter-se a referida autorização fica facultada ao interessado a extração de uma só cópia da obra, para uso pessoal, desde que inexista fim econômico em sua utilização.

Parágrafo único — Considera-se de fim econômico a extração de cópia realizada por meio de máquina ou de aparelho de terceiro, mediante cobrança de preço por unidade, ou por qualquer outra forma de remuneração, bem como a extração múltipla de cópias da mesma obra, qualquer que seja a posterior utilização.

Art. 3º — Na extração de cópia de obra intelectual por terceiro, empresa ou instituição prestadora de serviços, deve, no ato, ser preenchido formulário próprio, contendo nome do autor; da obra; do editor, quando for o caso; e do número de exemplares, ou de folhas copiadas, cobrando-se ao usuário o valor equivalente a 10% do preço do serviço, a título de remuneração autoral.

Art. 4º — O produto total arrecadado deverá, junto com a documentação correspondente, ser recolhido, mensalmente, às agências, em favor do CNDA, conta, que as repassará aos respectivos titulares, por meio de crédito em conta.

Parágrafo único — Sendo desconhecido o autor, ou do domínio público a obra, as quantias respectivas serão recolhidas ao F.D.A., para aplicação em programas de estímulo à cultura.

Art. 5º — Ficam excluídas da incidência as cópias extraídas em universidades e em bibliotecas públicas, desde que se destinem a estudo e a pesquisa e não haja cobrança de qualquer remuneração pela extração, mesmo a título de custo.

Art. 6º — As infrações serão punidas com multas, que corresponderão a ORTN por folha ou cópia extraída, aplicáveis ao usuário e à entidade extratora pelo CNDA, através de seu sistema de fiscalização, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 7º — A presente resolução entra em vigor em dias da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.